



PROCESSO Nº 0953902016-6

ACÓRDÃO Nº 245/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: GIOVANNI TADEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

2ª Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ELIMAR CARVALHO BITENCOURT

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

INDICAÇÃO INDEVIDA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DETECTADA POR AUDITORIA FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE PRODUTOS ISENTOS E SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS DILIGÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO MANTIDA. MULTA POR REINCIDÊNCIA PARCIALMENTE EXCLUÍDA. QUITAÇÃO PARCIAL. ALEGADA ISENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS AUTUADOS. CONTESTAÇÃO DA MULTA POR CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A indicação de operações tributáveis como isentas ou sujeitas à substituição tributária, registradas via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), configura infração aos arts. 106, 52, 54, 2º, 3º e 60, I, “b”, e III, “d” e “f”, do RICMS/PB, justificando a exigência do ICMS devido. A recorrente não desconstituiu as



provas fiscais, limitando-se a alegar isenção ou substituição tributária sem comprovação integral.

A decadência dos créditos tributários foi corretamente reconhecida, com base no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, com declarações fiscais apresentadas, sem indícios de dolo.

A diligência fiscal ajustou o crédito tributário, excluindo OS VALORES referentes a produtos isentos (ex.: pescados, hortifrutícolas) e sujeitos à substituição tributária (ex.: hidratantes, duchas), nos termos dos arts. 5º, XVII, e 6º, I, do RICMS/PB e Decreto nº 33.809/2013, mantendo a exigência para operações tributáveis indevidamente registradas.

A multa de 75% (art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96) foi mantida, pois sua análise quanto ao caráter confiscatório escapa à competência administrativa, conforme art. 55 da Lei nº 10.094/2013. A recorrente não comprovou fundamentos que justificasse sua exclusão ou redução.

A multa por reincidência foi parcialmente cancelada, por ausência de antecedentes fiscais em alguns períodos, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96, sendo mantida apenas para períodos quitados, reconhecidos pelo contribuinte.

A alegação de inconstitucionalidade dos juros de mora e correção monetária (1% + IPCA) até 31/12/2012 não prospera no âmbito administrativo, pois a aplicação dos índices estaduais (Lei nº 6.379/96) está dentro da competência legislativa suplementar do Estado, e a análise de inconstitucionalidade é vedada pelo art. 55 da Lei nº 10.094/2013.

O princípio in dubio pro contribuinte (art. 112 do CTN) não se aplica ao caso, pois não há dúvida razoável na apuração dos fatos, fundamentada em provas documentais e planilhas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001011/2016-10, lavrado em 29 de junho de 2016 contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.024.805,70** (dois milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), sendo **R\$ 961.171,82** (novecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c os art. 52, 54, 2º, 30 e 60, incisos I, alínea "b"



e III alíneas “d” e “f”, do RICMS/PB, e o valor de **R\$ 703.182,80** (seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), de pena de multa por infração, com fundamento no artigo 82, IV, da Lei n°. 6.379/96, e **R\$ 360.451,08** (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), de multa recidiva, com base no artigo 87, da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 127.525,19** (cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 51.689,65** (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, **R\$ 56.463,38** (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) de multa por infração e **R\$ 19.372,16** (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) de multa por reincidência, pelos fundamentos expostos.

Ressalte-se a **QUITAÇÃO PARCIAL** do crédito tributário constituído no auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0953902016-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: GIOVANNI TADEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

2ª Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ELIMAR CARVALHO BITENCOURT

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

INDICAÇÃO INDEVIDA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DETECTADA POR AUDITORIA FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE PRODUTOS ISENTOS E SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS DILIGÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO MANTIDA. MULTA POR REINCIDÊNCIA PARCIALMENTE EXCLUÍDA. QUITAÇÃO PARCIAL. ALEGADA ISENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS AUTUADOS. CONTESTAÇÃO DA MULTA POR CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A indicação de operações tributáveis como isentas ou sujeitas à substituição tributária, registradas via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), configura infração aos arts. 106, 52, 54, 2º, 3º e 60, I, “b”, e III, “d” e “f”, do RICMS/PB, justificando a exigência do ICMS devido. A recorrente não desconstituiu as provas fiscais, limitando-se a alegar isenção ou substituição tributária sem comprovação integral.



A decadência dos créditos tributários foi corretamente reconhecida, com base no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, com declarações fiscais apresentadas, sem indícios de dolo.

A diligência fiscal ajustou o crédito tributário, excluindo OS VALORES referentes a produtos isentos (ex.: pescados, hortifrutícolas) e sujeitos à substituição tributária (ex.: hidratantes, duchas), nos termos dos arts. 5º, XVII, e 6º, I, do RICMS/PB e Decreto nº 33.809/2013, mantendo a exigência para operações tributáveis indevidamente registradas.

A multa de 75% (art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96) foi mantida, pois sua análise quanto ao caráter confiscatório escapa à competência administrativa, conforme art. 55 da Lei nº 10.094/2013. A recorrente não comprovou fundamentos que justificasse sua exclusão ou redução.

A multa por reincidência foi parcialmente cancelada, por ausência de antecedentes fiscais em alguns períodos, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96, sendo mantida apenas para períodos quitados, reconhecidos pelo contribuinte.

A alegação de inconstitucionalidade dos juros de mora e correção monetária (1% + IPCA) até 31/12/2012 não prospera no âmbito administrativo, pois a aplicação dos índices estaduais (Lei nº 6.379/96) está dentro da competência legislativa suplementar do Estado, e a análise de inconstitucionalidade é vedada pelo art. 55 da Lei nº 10.094/2013.

O princípio in dubio pro contribuinte (art. 112 do CTN) não se aplica ao caso, pois não há dúvida razoável na apuração dos fatos, fundamentada em provas documentais e planilhas fiscais.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001011/2016-10, lavrado em 29 de junho de 2016 contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis



ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS, nos exercícios de 2011 a 2015.

Nota Explicativa: SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE ECF - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, COM MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, EMITIDA E REGISTRADAS SEM DÉBITO DO ICMS, COMO ISENTA E/OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INFRINGINDO O ART. 106, C/C ART. 52, ART. 54, ART. 2º, ALI. 3º, ART. 60, I, -B" E III, "D" E "I", DO RICMS/PB, CONFORME PLANILHA ANEXA E ARQUIVOS EM CD.

Com suporte nos fatos descritos, a fiscalização exigiu o crédito tributário no valor de **R\$ 2.152.330,89**, sendo **R\$ 1.012.861,47** de ICMS, por violação aos artigos 106, c/c os art. 52, 54, 2º, 3º e 60, incisos I, alínea "b" e III, alíneas "d" e "f", do RICMS, o valor de **R\$ 759.646,18**, de penalidade pela infração, arrimada no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 379.823,24** de multa por reincidência, com fundamento no art. 87 da Lei nº 6.379/1996.

Fazem parte da autuação, às fls. 10 a 49, Ordem de Serviço, Termo de Antecedentes Fiscais, Relatório Informação Fiscal, Planilha Produtos Gravados como FO-10 de 24 ECF em Cessão, 25 CD, Declaração de Recebimento, RG do Procurador e Procuração.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, em 30 de junho de 2016, dos autos.

Cientificado da autuação, em 04 de julho de 2016, por meio de A.R., o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em face da autuação (fls. 51 a 64), por meio da qual advoga, preliminarmente, pela extinção parcial do crédito tributário, em face da decadência dos períodos de janeiro a junho de 2011, requerendo a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, e, no mérito, argumenta pela improcedência da acusação, alegando, em síntese, que se tratam de produtos efetivamente isentos ou sujeitos à substituição tributária, como exemplo dos pescados, chocolates, entre outros.

Ao final, afirma que a penalidade aplicada tem efeito confiscatório e requer a aplicação do *in dubio pro contribuinte*, conforme artigo 112, do CTN e a realização de diligência/perícia fiscal/contábil.

Com informação da existência de reincidência fiscal (fl. 97), o processo foi distribuído à julgadora fiscal Gílvia Dantas Macedo, a qual, em diligência (fl. 100), solicitou ao autuante a análise dos produtos, verificando e excluindo os isentos, com redução de base de cálculo ou sujeitos à substituição tributária. A julgadora fiscal também requisitou esclarecimentos sobre os valores que não foram lançados, conforme relato da fiscalização no relatório de Informação Fiscal, às fls. 15, dos autos.



O autuante apresentou sua resposta (fls. 122 a 127), através do relatório de Informação Fiscal, explicando o procedimento de auditoria adotado, demonstrando que os produtos elencados pela defesa são tributáveis, não se sujeitando à substituição tributária, exceto os relacionados às fls. 119 a 121, para os quais solicitou exclusão do crédito lançado. Juntou à Informação Fiscal DANFE que identifica os produtos considerados tributáveis.

Conclusos, a GEJUP realizou nova distribuição do processo para a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que lavrou sentença julgando parcialmente procedente o auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR DE MÉRITO ACATADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFASTADA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECAÍDO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INDICAR OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DOS PRODUTOS ISENTOS E SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO PARCIAL. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ART. 156, CTN.

Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.

Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente acerca da infração constatada. A falta de recolhimento do imposto estadual, detectada através do exame da escrita fiscal, em virtude do contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributada(s) pelo ICMS, enseja a cobrança do imposto devido. Afastado, todavia, o crédito tributário exigido sobre os produtos isentos e sujeitos à substituição tributária.

Considerando a inexistência de antecedentes fiscais, excluída parte da multa por reincidência, nos termos do artigo 87, da Lei nº 6.379/96.

Pagamento do valor exigido na inicial é causa de extinção do crédito tributário, segundo art. 156, do CTN, no que se refere à parte quitada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão de primeira instância, em 04 de junho de 2018, por meio de A.R. (fl. 150), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, por meio do qual alegou, em resumo, o seguinte:

- (i) tempestividade do recurso;
- (ii) pedido de intimação para sustentação oral;
- (iii) a improcedência da infração, alegando isenção (ex.: pescados, hortifrutícolas) ou substituição tributária (ex.: hidratantes, duchas, extensões);
- (iv) iliquidez e incerteza do crédito;
- (v) caráter confiscatório da multa, solicitando redução para 20%;
- (vi) inconstitucionalidade dos juros de mora e correção monetária (1% + IPCA) até 31/12/2012, por ultrapassarem a SELIC; e
- (vii) aplicação do *in dubio pro contribuinte*.

Por fim, pugnou pela nulidade do auto ou, subsidiariamente, a exclusão/redução da multa e dos juros, além de perícia técnica.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à relatoria da Conselheira Maira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, que solicitou nova diligência fiscal (fls. 252 a 255), a qual foi respondida pela fiscalização através de informação fiscal (fls. 257 a 260).

O processo foi submetido a nova distribuição, em razão da mudança na composição do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba para o biênio 2024-2026, quando foi distribuído a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral pela recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário, conforme detalhado no relatório, interpostos contra decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração sob exame.

O Auto de Infração imputa à recorrente a prática de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, infringindo dispositivos do RICMS/PB. A acusação fundamenta-se na ausência de débito do imposto nos livros fiscais, decorrente da emissão de documentos



fiscais via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que registraram operações tributáveis como isentas ou sujeitas à substituição tributária.

Inicialmente, observa-se que a matéria foi devolvida à apreciação em decorrência da obrigatoriedade prevista no art. 80 da Lei nº 10.094/2013. Por outro lado, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, foi protocolado no prazo e na forma do art. 77 e seguintes do mesmo diploma legal.

Ainda, não se mostram presentes quaisquer nulidades ou vícios capazes de invalidar a autuação fiscal, presentes nos artigos 14 a 17 da Lei do PAT.

Das Diligências e Das Informações Fiscais

Na sentença, especificamente na fl. 136, a julgadora de primeira instância afirmou que indeferiu o pedido de diligência realizado pela impugnante por entender, em suas palavras, que *“os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide”*.

Contudo, consta nos autos a Informação Fiscal de fls. 122 a 127, em que o autuante respondeu aos quesitos relacionados no pedido de diligência fiscal realizado pela Julgadora Gílvia Dantas Macedo (fl. 100)

Na informação fiscal, o autuante concluiu que houve cobrança indevida dos itens "cebola e milho verde em **estado natural**" e "cadeado".

Quanto a outros produtos questionados, a fiscalização assim se manifestou:

*“O benefício da ISENÇÃO contempla as peixarias que vendem o produto, sem ter sido industrializado, quando o pescado, a pedido do cliente, é descamado, tratado e cortado com o peso solicitado. Os **PESCADOS** em questão, passaram pelo processo de industrialização, foram tratados, embalados com peso definido e congelados, por isso fora da ISENÇÃO.*

*Para os produtos declarados como hidratante e que foi objeto da autuação, são na verdade **CREME PARA O CORPO** que se utilizam do nome de hidratante. A título de exemplo apresento os produtos; "HDRAT e LOC HIDRAT", que estão descritos nas Notas Fiscais: 469370 e 364660, e com o "NCM 3304", que é diferente do "NCM 3307", previsto no ANEXO 5, razão esta, que ensejou a autuação.*

*Para o produto **chocolate**, com "NCM 1806 ou 1704", tem tributação normal, a exceção se dá para os biscoitos com cobertura de chocolate a exemplo do "BIS ou similares, com NCM 1905", previsto no ANEXO 5. A título de exemplo apresentamos as NF-e(s): 428577-516528-598569-590903-691474-693737-691286 que trazem ambos os casos de NCM.*



(...)

Para os produtos "Cogumelo em conserva, milho verde congelado, Cebola Puro Alho", são produtos industrializados, perderam a condição de "em estado natural", ficando fora da ISENÇÃO"

Independente da incoerência apontada, a sentenciante, a quem fora redistribuído o processo, considerou a informação fiscal prestada pelo autuante, conforme se extrai da própria sentença na fl. 138, promovendo os ajustes no crédito tributário. Vejamos:

"Em diligência solicitada pela GEJUP, a fiscalização analisou e constatou que parte dos produtos era isento ou sujeito à substituição tributária. Assim, emitiu relatórios, às fls. 119 a 121, identificando as mercadorias e consignando os valores a serem excluídos da denúncia.

Diante da retificação promovida pela fiscalização, promoveremos os ajustes necessários a fim de tornar o crédito tributário justo. Desta feita, excluiremos os valores, conforme tabela abaixo: (...)"

Por esta razão, a sentença reduziu do crédito tributário o valor de R\$ 165,37.

Após lavrada a sentença, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 152 a 189), no qual requereu a produção de provas, reiterando o pedido de perícia técnica, com o objetivo de demonstrar a inexistência das irregularidades.

Visando a busca pela verdade material, a Relatora Conselheira a quem foram distribuídos os recursos realizou nova consulta ao fiscal autuante (fls. 252 a 255).

Em resposta, a fiscalização apresentou nova informação fiscal (fls. 257 a 260) reiterando a conclusão afirmada na informação fiscal anterior, para manter a exclusão do produto "cebola in natura", que já havia sido subtraída do cálculo do crédito exigido.

Assim sendo, os documentos que fundamentam a atuação foram repetidamente examinados pela fiscalização, motivo pelo qual decido pela desnecessidade de novas diligências, considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, com todas as provas presentes nos autos.

Da Decadência Parcial

Na impugnação, a recorrente arguiu a decadência dos créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho/2011, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, para homologação do lançamento em tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o ICMS. A sentença acolheu parcialmente a preliminar, reconhecendo a decadência para os períodos de fevereiro a junho/2011 (janeiro não foi



objeto de denúncia), excluindo R\$ 109.775,52 do crédito tributário, assim desmembrados: R\$ 51.659,06 de ICMS, R\$ 38.744,30 de multa por infração e R\$ 19.372,16 de multa por reincidência.

A decisão afirma que, a teor do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, desde que o contribuinte tenha apresentado as declarações fiscais, ainda que com pagamento a menor.

A sentença está correta ao aplicar o art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O ICMS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte apura e recolhe o imposto, cabendo ao Fisco homologar a escrituração. A recorrente apresentou declarações fiscais, permitindo a auditoria, o que afasta a aplicação do art. 173, I, do CTN (prazo de cinco anos do exercício seguinte ao do fato gerador, aplicável em casos de dolo ou omissão). A ciência do auto ocorreu em 04/07/2016, de modo que os fatos geradores de fevereiro a junho/2011, anteriores a 04/07/2011, decaíram, conforme reconhecido pela sentença.

Assim, mantenho a exclusão de R\$ 109.775,52 é mantida, pois está alinhada com a legislação e a jurisprudência do CRF-PB.

Do Mérito

A recorrente sustenta que não cometeu infração, afirmando que os produtos autuados são isentos (ex.: pescados, milho verde, cogumelo) ou sujeitos à substituição tributária (ex.: hidratantes, duchas, extensões), com o ICMS recolhido antecipadamente. Alega que a exigência fiscal é ilíquida e incerta, baseada em presunções, violando o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) e dispositivos do CTN (arts. 97, 100, 107, 108, 109, 110, 112, 114, 144, 146).

A sentença examinou a acusação fiscal, reconhecendo parcialmente a infração, mas promovendo exclusões após diligência, constando que a falta de recolhimento do imposto estadual, detectada através do exame da escrita fiscal, em virtude do contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis como sendo



não tributada(s) pelo ICMS, enseja a cobrança do imposto devido, afastando-se, todavia, o crédito tributário exigido sobre os produtos isentos e sujeitos à substituição tributária.

Este tópico foi parcialmente relatado anteriormente, quando examinamos as informações fiscais prestadas em resposta às solicitações de diligência.

Passemos à análise de cada argumento da recorrente.

Produtos Isentos

A recorrente cita pescados (ex.: abadejo, corvina, sardinha) como isentos, com base no art. 6º, I, do RICMS/PB, vigente até 31/12/2015, e hortifrutícolas (ex.: milho verde, cogumelo) conforme art. 5º, XVII, “c”, do RICMS/PB e Convênio ICM 44/75. Argumenta que o congelamento não descaracteriza o estado natural, citando precedente do STJ.

As normas mencionadas, transcritas na sentença, estabelecem:

Art. 6º São isentas do imposto:

I – até 31 de dezembro de 2015, as saídas internas de pescado, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o disposto no § 28, exceto (Convênios ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98 e Decretos nº 20.362/99 e nº 24.437/03):

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operações que destinem pescado à industrialização;
- c) pescado enlatado ou cozido;

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

XVII – as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, ICMS 78/91, 17/93 e 124/93):

(...)

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho;

(...)

i) milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, morango, macaxeira, mandioca e seus derivados (Decreto nº 19.811/98)

A diligência fiscal (págs. 119-121 da sentença) confirmou que alguns produtos, como pescados e hortifrutícolas, são isentos, resultando na exclusão de R\$ 165,37. Contudo, a recorrente não comprova que todos os produtos autuados se enquadram nas isenções. A fiscalização identificou mercadorias tributáveis registradas



indevidamente como isentas, configurando infração aos artigos. 106, 52, 54, 2º, 3º e 60, I, “b”, e III, “d” e “f”, do RICMS/PB.

O argumento de que o congelamento não descaracteriza o estado natural é pertinente para hortifrutícolas, conforme precedente do STJ, que considera processos como congelamento e embalagem preservadores do estado in natura.

Contudo, a recorrente não apresenta documentação que demonstre que todos os produtos atendem às condições de isenção, como a não destinação à industrialização. A sentença, ao excluir produtos isentos, já considerou os casos aplicáveis, mantendo a exigência para os demais, com base em planilhas e arquivos digitais.

Especificamente quanto aos pescados, bem explicou a fiscalização na informação fiscal prestada nas fls. 257 a 260:

“Em relação ao pescado, a legislação, ao tempo da autuação, informava no Art. 6º, I, transcrito a seguir, que eram isentas as saídas internas de pescado, tendo a Fiscalização o entendimento de que a isenção alcançava àqueles pescados frescos, vendidos diretamente das peixarias aos consumidores finais, sem nenhuma espécie de processo de industrialização, o que não caracterizava os pescados mantidos na autuação;

Acosto-me ao entendimento da fiscalização, motivo pelo qual, assim como a Julgadora Singular, entendo que os pescados, a época da auditoria, eram mercadorias sujeitas ao imposto estadual, logo NÃO ISENTAS

Seção 11

Das Isenções com Prazo Determinado Art. 60 São isentas do imposto:

Revogado o inciso 1 do "caput" do art. 6º pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 36.187/15 - DOE de 25.09.15. OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

OBS: a isenção prevista no inciso I do art. 6º passou a ser disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 2016, pelo inciso DOOM! do art. 5º deste Regulamento.

1- até 31 de dezembro de 2015, as saldas internas de pescado, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o disposto no § 28, exceto (Convênios ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98 e Decretos nº20.362/99 e nº24.437/03):

a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

b) operações que destinem pescado à industrialização;

c) pescado enlatado ou cozido;

Para elucidar a cobrança dos pescados, a Autuante apresenta de modo exemplificativo, em resposta à Diligência fiscal, notas fiscais de



entradas para a Interessada, fls. 104 a 108, com o intuito de demonstrar que os produtos teriam passado por processos, como tratamento, descarte, embalagem, acondicionamento, afastando a isenção por não mais estarem em "estado natural".

Ademais, tem-se que o inciso 1, do art. 6º, fora revogado em 2015, com efeito a partir de 1/1/2016, alteração que não alcança o período contemplado na peça acusatória — 02/2011 a 08/2015, momento em que a isenção fora ampliada para alcançar "os pescados congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas", excetuando-se apenas aqueles "destinados industrialização, filetado, salgado ou seco", hoje disciplinada pelo inciso LXXXVII do art. 5, do RICMS/PB:

Revogado o inciso I do "caput" do art. 6º pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 36.187/15

- DOE de 25.09.15.

OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

OBS: a isenção prevista no inciso I do art. 6º passou a ser disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 2016, pelo inciso LXXXVII do art. 5º deste Regulamento.

Acrescido o inciso LXXXVII ao "caput" do art. 5º pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 36.187/15 - DOE de 25.09.15. OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;*
- b) operações que destinem pescado à industrialização;*
- c) pescado filetado, salgado ou seco;*

(...)"

Observa-se que a fiscalização apontou como infringido o artigo 106, combinado com os artigos 52, 54, 2º, 3º e 60, incisos 1, alínea "b" e III, alíneas "d" e "f" do RICMS/PB, descrevendo de forma precisa e clara a infração cometida pelo contribuinte, haja vista constar, nos equipamentos ECF discriminados nos autos a indicação de operações com mercadorias tributáveis como se fossem isentas ou sujeitas à substituição tributária, acarretando a falta de recolhimento do ICMS devido sobre tais operações, descumprindo o que reza a legislação tributária.

Produtos Sujeitos à Substituição Tributária

A recorrente alega que produtos como hidratantes, duchas e extensões estão no regime de substituição tributária, com base no Anexo 5 do RICMS/PB



(Protocolos ICMS 08/88 e 16/88) e Decreto nº 33.809/2013, isentando-a de tributar as saídas.

A sentença reconheceu parcialmente esse argumento, excluindo valores de produtos sujeitos à substituição tributária após diligência. Contudo, a fiscalização constatou que nem todas as mercadorias autuadas se enquadram nesse regime, mantendo a exigência para operações tributáveis indevidamente registradas. A recorrente limita-se a listar exemplos, sem apresentar prova documental que demonstre o enquadramento de todos os produtos no regime de substituição tributária.

Por esta razão, mantenho o entendimento da sentença de que o contribuinte violou a legislação tributária.

Iliquidez e Incerteza do Crédito

A recorrente alega que o crédito tributário é ilíquido e incerto, baseado em presunções. Esse argumento é infundado. A sentença detalha que a fiscalização examinou a escrituração fiscal e os documentos emitidos via ECF, constatando a ausência de débito do ICMS para operações tributáveis. As planilhas e arquivos digitais anexados ao auto fundamentam a exigência, e a diligência ajustou o crédito, mantendo a liquidez e certeza do crédito tributário ao valor final de R\$ 2.024.805,70.

A recorrente não apresenta elementos concretos que desconstituam as provas fiscais, limitando-se a alegar violação genérica ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) e a dispositivos do CTN. A exigência fiscal baseia-se em normas do RICMS/PB e da Lei nº 6.379/96, aplicadas à conduta apurada, respeitando a legalidade tributária.

Da Multa por Infração – Alegação de Caráter Confiscatório

A recorrente contesta a multa de 75% (art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96), alegando violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88). Solicita sua exclusão ou redução para 20%, citando jurisprudência do STF (ex.: ADI 551/RJ) e STJ.

A sentença aborda esse argumento, destacando que:

“Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade, procedimento não incluído na competência dos órgãos julgadores, conforme se pode verificar na redação do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária.”

Com efeito, registre-se que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade



Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...) **Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:**

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

No caso dos autos, a fiscalização aplicou a penalidade específica para a infração detectada, prevista no art. 82, IV, da Lei 6.379/1996, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Portanto, mantenho a multa por infração aplicada pela fiscalização.

Dos Juros de Mora e Correção Monetária – Alegação de Inconstitucionalidade

A recorrente argumenta que os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelo IPCA, aplicados até 31/12/2012 (Lei nº 6.379/96 e Decreto nº 18.930/97), são inconstitucionais, por ultrapassarem a SELIC (Lei Federal nº 9.250/95). Alega violação à competência privativa da União (art. 22, VI, da CF/88) e à competência concorrente (art. 24, I, da CF/88), citando jurisprudência do STF (ex.: RE 183.907/SP) e STJ.

As normas estaduais aplicadas, citadas na sentença, dispõem:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, na forma que dispuser o regulamento.

(...)



Art. 60. A correção monetária será efetuada com base no coeficiente definido no artigo anterior, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou prazo constante de Auto de Infração para recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

(Sentença, pág. 28)

Art. 114. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal terão seu valor corrigido, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 115. A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto ou o prazo constante de auto de infração para pagamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

(Sentença, pág. 28)

A análise de inconstitucionalidade dos índices estaduais está fora da competência deste CRF, conforme art. 55 da Lei nº 10.094/2013. A jurisprudência citada (ex.: RE 183.907/SP, ADI 442) refere-se a casos julgados na esfera judicial, onde o STF examinou índices específicos. No âmbito administrativo, a fiscalização está vinculada à legislação estadual, que prevê juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA até 31/12/2012, conforme Portaria nº 477/2003.

A recorrente compara percentuais (ex.: 1,56% estadual vs. 0,89% SELIC em jan/2012), mas não demonstra que os índices estaduais resultaram em enriquecimento ilícito ou confisco. A adoção da SELIC a partir de 01/01/2013 (Lei nº 9.884/2012) reflete uma adequação legislativa, mas não torna os índices anteriores ilegais.

Isso porque, com a modificação legislativa, o art. 59 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).



Assim, a exigência fiscal é legítima no âmbito administrativo.

Da Multa por Reincidência

A recorrente não contesta a exclusão parcial da multa por reincidência, pois a sentença cancelou a penalidade para períodos sem antecedentes fiscais quitados, mantendo-a apenas para períodos quitados (art. 156 do CTN). A decisão está correta, conforme art. 87 da Lei nº 6.379/96 e art. 39 da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013

Por seu turno, o parágrafo único do art. 673 do RICMS/PB disciplina o que será considerada a reincidência:

Art. 673 (...)

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Assim sendo, não há que se falar em reincidência pela prática de infração à mesma disposição legal, pois as duas ocorrências constantes do Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 97, têm como data de pagamento o exercício de 2016, sendo ambas posteriores aos períodos ora denunciados. Destarte, cancelo a aplicação da multa por reincidência, exceto nos períodos quitados pelo contribuinte, diante da ilação do art. 156, do CTN.

Por estes fundamentos, mantenho a sentença de primeira instância.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001011/2016-10, lavrado em 29 de junho de 2016 contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.024.805,70** (dois milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), sendo



R\$ 961.171,82 (novecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c os art. 52, 54, 2º, 30 e 60, incisos I, alínea "b" e III alíneas "d" e "f", do RICMS/PB, e o valor de **R\$ 703.182,80** (seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), de pena de multa por infração, com fundamento no artigo 82, IV, da Lei nº. 6.379/96, e **R\$ 360.451,08** (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), de multa recidiva, com base no artigo 87, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 127.525,19** (cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 51.689,65** (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, **R\$ 56.463,38** (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) de multa por infração e **R\$ 19.372,16** (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) de multa por reincidência, pelos fundamentos expostos.

Ressalte-se a **QUITAÇÃO PARCIAL** do crédito tributário constituído no auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Conselho Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator